



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001149/2009-08
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Fernando Chinaglia Distribuidora S/A.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – GLOSA – FUNDAMENTO -
Carece de consistência factual a glosa de custos/despesas amparados em documentação hábil e idônea, normais e usuais na atividade da pessoa jurídica, desprovida de prova objetiva da acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados autos de infração para exigência de créditos tributários referentes a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2006, em razão de glosa de despesas das contas contábeis “despesas promocionais - serviços de terceiros” e “despesas de prestação de serviços de terceiros”.

A motivação declinada pela fiscalização para as glosas foi a seguinte:

i) Para as “despesas promocionais serviços de terceiros” não foram apresentados contratos, relatórios e outros papéis de interesse e que pudessem ratificar e justificar a necessidade dos respectivos gastos, foram glosadas despesas com Van Blad Comunicação e Entretenimento Ltda. e com a Editora Globo, por falta de documentos fiscais;

ii) Para os serviços prestados por pessoas jurídicas, assentou a autoridade fiscal que, apesar da não haver dúvida de que os documentos que embasaram a operação são hábeis, entretanto também é crível que eles não expressam, com minudência, a efetividade dos serviços contratados, notadamente por enfeixarem descrição vaga de serviços técnicos prestados, não se achando, destarte, acompanhados dos documentos tipo contratos e relatórios do andamento e conclusão dos trabalhos profissionais, de forma exaustiva, inclusive com caracterização e identificação do necessário pessoal técnico envolvido, suas qualificações e forma de vínculos desses com a empresa prestadora de serviços, entre outros requisitos indispensáveis para a concreção dos trabalhos propostos e acolhimentos dos gastos como dedutíveis.

Aduziu que, não obstante a comprovação do pagamento e das retenções tributárias na fonte, entende que o primeiro (pagamento), é dispensável, mormente tendo em vista que, até essa fase, o regime que consagra tais dispêndios - para efeitos tributários - é o de competência (despesa/custo incorrido); e o segundo (retenção) havido como mera liberalidade para ter o condão de ratificar ou comprovar uma despesa incomprovada.

Em impugnação tempestiva, acompanhada de extensão documentação (fls. 627/1.357), o contribuinte argumenta, em síntese, o que se segue:

a) Quanto às despesas promocionais, destaca que a atividade da pessoa jurídica é compra e venda de livros, revistas e jornais, prestação de serviços promocionais, propaganda e distribuição de revistas e periódicos no território nacional pelo sistema mercantil de consignação. Os dispêndios glosados são despesas de propaganda, promoção e marketing, devidamente amparadas por contratos de Distribuição de Publicação em Consignação:

a.i) com a editora Van Blad Comunicação e Entretenimento Ltda., conforme documentos de fls. 714/723;

a.ii) - com a Editora Globo, Contrato de Compra e Venda Mercantil em Consignação, documento de fls.725/736, para revenda em bancas de jornais e revistas e similares, com exclusividade, das publicações da mesma editora, e que estão suportadas por documentação hábil e idônea, de fls. 730/764.

b) Quanto ao valor glosado de RS 124.031,21 - participação dos editores -, esclarece que ocorreu elementar equívoco da fiscalização, pois o lançamento contábil glosado,

conta 4.1.1.23.00.00, refere-se a crédito por despesas promocionais, conforme documentos nº 07, tratando-se de mero estorno de despesa indevidamente contabilizadas em meses anteriores.

c) Quanto aos serviços prestados por terceiros, a presunção fiscal de que os serviços não foram prestados (que lastreou a glosa) é descabida e só tem lugar se cabalmente comprovada, consoante jurisprudência administrativa que transcreve. Mas para que não permaneçam dúvidas, além de toda a documentação disponibilizada no decorrer da fiscalização, procede à análise documental, individualmente, por prestador de serviços contratado, conforme documentação de fls. 831/1357.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, cancelou a exigência, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O valor do crédito exonerado supera o limite que sujeita a decisão à revisão necessária. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De início, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada pelas bem lançadas razões que a orientaram, senão vejamos.

O ilustre relator, a par de ressaltar os dispositivos legais que prevêem a dedutibilidade das despesas operacionais e o atributo probatório da escrituração mantida com observância das disposições legais, e cujos fatos registrados estejam comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, destaca as imprecisões dos fundamentos materiais das exações, nos seguintes termos:

“- primeiro, quando a fiscalização, apesar de levantar a falta de documentação fiscal comprobatória, lista, por data de emissão, histórico e valor, cada uma das Notas fiscais e Notas de Débito, sobre as quais alega falta de documentos fiscais, fls. 553/555;

- segundo: a alegação de que a comprovação dos respectivos pagamentos daqueles documentos, com as devidas retenções tributárias implicariam em mera liberalidade para ratificar despesa incomprovada, fls. 555, não só carece de objetividade de substância, como não é elemento suficiente à pretendida glosa.

5.1.- De outro lado a extensa documentação acostada aos autos, quer em sede de auditoria fiscal, cuja idoneidade não foi objeto de quaisquer dúvidas fiscais, fls. 555, quer em sede impugnatória, (contratos, notas fiscais, relatórios, etc.), através da qual são analisadas e justificadas, individualmente, por prestador de serviços identificado, fls. 591 e fls. 815/1.134, fls. 1.136/1.260, 1.268/1303, 1.305/1.324 e 1.326/1.354, labora em favor do sujeito passivo.

5.4.- Neste exato contexto, não pode a exigência de crédito tributário estribar-se em presunções desprovidas de comprobabilidade factual, e, conflitivas com a documentação que contradita as pretendidas glosas.”

Portanto, tendo a r. decisão recorrida analisado devidamente os documentos carreados aos autos e, dado correta interpretação aos mandamentos legais quanto à necessidade das despesas para o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, entendo que a mesma deva ser mantida na sua integralidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 02 02 de outubro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 16832.001149/2009-08
Acórdão n.º **1301-001.055**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA